

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2495/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8743/1993**PROTOCOLO:** 567322**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANHOS**JURISDICIONADO:** DONEVIL ALVES (EX-PREFEITO)**ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 12/1993**1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 6 – fl. 898, informando do falecimento do **Sr. Donevil Alves**, ocorrido em 01/04/2022, consoante Certidão de Óbito à peça 7 – fl. 899.

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 – fls. 379/380, decidiu-se, dentre outros pontos, pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 800 (oitocentas) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990). Apresentado pedido de reconsideração, foi o mesmo parcialmente provido, reduzindo-se a multa para 90 (noventa) UFERMS (Acórdão à peça 2 – fls. 420/421).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10658/1999.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples n. 32/1995 à peça 2 – fls. 379/380 e Acórdão à peça 2 – fls. 420/421), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10658/1999, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Donevil Alves**, no processo TC/8743/1993.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à mencionada CDA, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.



Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 405/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6421/2022
PROTOCOLO: 2173962
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da petição apresentada pela Sra. **Vanda Cristina Camilo**, denominada **Embargos de Declaração** (peça 142, fls. 1717-1731) com pedido de efeito suspensivo, oposta em face do Parecer Prévio PAR02-12/2026 (peça 134, fls. 1702-1708), emitido pela Segunda Câmara nos autos da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Sidrolândia/MS, exercício financeiro de 2021.

Conforme consta dos autos, a Segunda Câmara, na 7ª Sessão Ordinária Virtual, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, emitiu **parecer prévio** contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Sidrolândia/MS, exercício de 2021, prestadas pela então Chefe do Poder Executivo, Sra. Vanda Cristina Camilo, determinando o envio do processo à Casa Legislativa competente, para julgamento das contas, nos termos do art. 33, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após a ciência do parecer prévio, a jurisdicionada apresentou peça expressamente nominada como Embargos de Declaração, fundamentada no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sustentando a existência de alegadas omissões no pronunciamento emitido por esta Corte e requerendo a concessão de efeito suspensivo com fundamento no art. 68, inciso I, da mesma Lei Complementar.

Remetidos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, foi proferido o Despacho DSP-G.MCM-12133/2026 (peça 149, fl. 1738), no qual se consignou que o ato impugnado não possui natureza de decisão singular ou de acórdão, mas sim de parecer prévio emitido em contas anuais de governo, razão pela qual não se submete ao regime jurídico dos embargos de declaração, ocasião em que o recurso não foi conhecido por ser incabível, tendo o Relator afirmado sua incompetência para o juízo de admissibilidade do pedido de reapreciação, única medida cabível contra o ato colegiado de emissão de parecer prévio em contas de governo.

Juntou procuração (fl. 1733).

2. Fundamentação.

A controvérsia submetida a esta Presidência não diz respeito, neste momento, ao mérito das alegações formuladas pela jurisdicionada, mas exclusivamente à adequação processual da via eleita para impugnar o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara.

A Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 345/2025, estabeleceu disciplina específica para a impugnação de parecer prévio emitido sobre contas anuais de governo.

Nos termos do art. 65-A, § 2º, apenas caberá **pedido de reapreciação** de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 dias, na forma do art. 74-A da mesma Lei Complementar.

A disciplina regimental segue a mesma diretriz. O art. 71 do Regimento Interno define o parecer prévio como instrumento de formalização do ato colegiado de conteúdo favorável ou contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo competente, da prestação das contas anuais de governo.

Já o art. 120 dispõe que caberá **pedido de reapreciação** de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 dias, na forma do art. 74-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, podendo tal pedido versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.



Há, portanto, regime jurídico próprio, especial e específico para a impugnação de parecer prévio, o que afasta a aplicação do regime geral dos recursos previstos para atos decisórios ordinários do Tribunal, especialmente porque os embargos de declaração pressupõem decisão singular ou acórdão passível de integração, enquanto o ato ora impugnado é parecer prévio, de natureza opinativa, destinado a subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.

Esse entendimento foi expressamente destacado pelo Conselheiro Relator no Despacho DSP-G.MCM-12133/2026, ao consignar que o parecer prévio não se confunde com decisão singular ou acórdão e que, por força do art. 65-A, § 2º, e do art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a via cabível para sua impugnação é o pedido de reapreciação, cujo juízo de admissibilidade compete à Presidência, nos termos do art. 9º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso concreto, a peça apresentada pela jurisdicionada não apenas recebeu a denominação de embargos de declaração, mas foi estruturada, fundamentada e requerida como tal.

Assim, como os embargos de declaração não foram conhecidos pelo relator e como a única medida cabível no caso é o pedido de reapreciação, cujo prazo segue em curso **com término previsto para 22 de junho de 2026**, aguarde-se em cartório até o exercício pela parte do direito de apresentar esse instrumento ou, caso isso não aconteça, determino seja o parecer prévio encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento das contas de Governo:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/6421/2022
PROCOLO : 2173962
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, “b”, e II, “a”, do RITC/MS¹, que ao **sétimo dia do mês de maio de 2026 às 10:37:20** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **VANDA CRISTINA CAMILO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 7458/2026**, proferida nos autos do Processo TC/6421/2022, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **08/05/2026**, com término previsto para **22/06/2026**.

3. Dispositivo

Diante do exposto, ante o não recebimento dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Vanda Cristina Camilo, por incabíveis contra parecer prévio emitido em contas anuais de governo, determino que os autos permaneçam aguardando o decurso do prazo legal para eventual apresentação do pedido de reapreciação.

Decorrido o prazo sem apresentação da medida processual adequada, determino seja o parecer prévio encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento das contas de Governo. Por outro lado, caso seja apresentado pedido de reapreciação dentro do prazo legal, retornem os autos conclusos à Presidência para o respectivo juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2474/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2392/2025

PROCOLO: 2791889



ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE DA FUNSAU

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 10/FUNSAU/2025, E TERMO ADITIVO 001

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE PACK'S PARA GASOMETRIA COM FORNECIMENTO DE SERINGAS HEPARINIZADAS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNSAU. AQUISIÇÃO DE PACK'S PARA GASOMETRIA COM FORNECIMENTO DE SERINGAS HEPARINIZADAS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADITAMENTO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos, acerca do Pregão Eletrônico 15/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 10/FUNSAU/2025 e seu Termo Aditivo 001, realizadas pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual compra de pack's para gasometria com fornecimento de seringas heparinizadas com locação de equipamento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, por meio da análise ANA-DFSÁUDE-1492/2026 (pç 23), manifestou pela ausência de impropriedades dignas de nota, portanto, o procedimento está em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas, evidenciando sua regularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR 7ª PRC-2711/2026 (pç 26), e consignou que o ato em exame se revela compatível com os princípios constitucionais e com as normas que regem a matéria, não subsistindo óbices à chancela por esta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços e Termo Aditivo (1ª fase), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual compra de pack's para gasometria com fornecimento de seringas heparinizadas com locação de equipamento.

Extrai-se dos autos que, tanto a DFS quanto o MPC, corroboram entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formação da ata de registro de preços e aditamento, posto que, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial, a Lei 8666/1993, Lei 10520/2002 e Lei 14133/2021.

Verifica-se que, o Pregão Eletrônico 015/2024/FUNSAU, foi instruído com todos os documentos necessários exigidos pela citada norma legal, bem como, em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte Fiscal.

A Ata de Registro de Preços 010/FUNSAU/2025 decorrente do pregão, foi homologada em 28 de abril de 2025, tendo sido adjudicado à empresa Easy Soluções Diagnósticas Ltda., pelo valor de R\$ 1.976.840,00 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais).

O Termo Aditivo 001, atendeu às exigências legais e regimentais, contendo justificativa administrativa para revisão dos preços registrados, publicação do ato e parecer jurídico emitido pelo órgão de assessoramento jurídico competente.

Os atos de gestão foram devidamente publicados em imprensa oficial, em atendimento as exigências legais da Lei Federal 8666/93.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **DECIDO** por:



I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 015/2024 e a Ata de Registro de Preços 10/FUNSAU/2025 e seu Termo Aditivo 01, realizados pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, visto que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **REMETER** o feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a Decisão.

Encaminhem-se autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.
Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2181/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18717/2022

PROTOCOLO: 2219454

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATOS DE PESSOAL – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: ZENILDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados:

1.1 Remessa: 206256

Nome: Zenilda Alves dos Santos	CPF: 403.872.911-72
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor Anos Iniciais
Classificação no Concurso: 356º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 353/2019*	Publicação do Ato: 13/12/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/01/2020
Prazo para remessa: 15/02/2020	Data da Remessa: 03/02/2020
Tempestivo	

*Nomeação sub judice em cumprimento ao Mandado de Segurança, decisão do juízo da 1ª Vara Cível, Autos n. 0805758-41.2019.8.12.0101

1.2 Remessa: 210684

Nome: Rafael Ramos da Silva	CPF: 049.293.601-37
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor de História
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 31/2020*	Publicação do Ato: 07/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 27/02/2020
Prazo para remessa: 15/03/2020	Data da Remessa: 09/03/2020
Tempestivo	

*Nomeação sub judice em cumprimento ao Mandado de Segurança, decisão do juízo da 2ª Vara do Juizado Especial e Criminal, Autos n. 0814955- 26.2019.8.12.0002

1.3 Remessa: 219216



Nome: Thais da Silva Gomes	CPF: 045.447.381-80
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor Anos Iniciais
Classificação no Concurso: 333º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 57/2020*	Publicação do Ato: 21/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/03/2020
Prazo para remessa: 15/04/2020	Data da Remessa: 17/04/2020
Intempestivo	

***Nomeação sub judice em cumprimento ao Mandado de Segurança, decisão do juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Civil, Autos n. 0800288-92.2020.8.12.0101**

1.4 Remessa: 219214

Nome: Malvina Auxiliadora Benites de Oliveira	CPF: 789.715.001-15
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor Anos Iniciais
Classificação no Concurso: 330º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 56/2020*	Publicação do Ato: 21/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/03/2020
Prazo para remessa: 15/04/2020	Data da Remessa: 17/04/2020
Intempestivo	

***Nomeação sub judice em cumprimento ao Mandado de Segurança, decisão do juízo da 2ª Vara Especial Civil, Autos n. 0800287-10.2020.8.12.0101**

1.5 Remessa: 219237

Nome: Andreia Marchi Maioral	CPF: 020.014.331-07
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor de Matemática
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 43/2020*	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/03/2020
Prazo para remessa: 15/04/2020	Data da Remessa: 17/04/2020
Intempestivo	

***Nomeação sub judice em cumprimento ao Mandado de Segurança, decisão do juízo da 2ª Vara Especial Civil, Autos n. 0800431-87.2020.8.12.0002**

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, apontando intempestividade na remessa obrigatória dos documentos (pç. 16).

Em observância ao contraditório, a então Prefeita Municipal, Sra. Délia Godoy Razuk, e o atual Prefeito Municipal, Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, foram intimados para apresentação de defesa acerca da irregularidade apontada (pçs. 17, 20 a 22), sobrevindo manifestações às pçs. 25, 26 e 28.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo registro dos atos e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (pç. 30).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/02516/2016.

In casu, a análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto às presentes nomeações, constatando a prescrição da pretensão punitiva.

Cabe esclarecer, neste caso, que não houve a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo, devendo a mesma não ser acolhida.



Quanto à declaração de intempestividade da remessa obrigatória, deixo de aplicar a respectiva sanção, visto que as nomeações foram tempestivas, pois ocorreram no ano de 2020, durante a pandemia da COVID-19, havendo suspensões de prazos, conforme as portarias TCE/MS: 48, de 30 de março de 2020, e 49, de 13 de abril de 2020, tendo sido os documentos enviados em 17/4/2020, porém, o vencimento era em 4/9/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando a equipe técnica, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2522/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6840/2024

PROTOCOLO: 2349096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSF - G.MCM - 4981/2025, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de





julho de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2521/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6931/2024

PROTOCOLO: 2349789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÕES. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSF - G.MCM - 5001/2025 (pç. 21), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

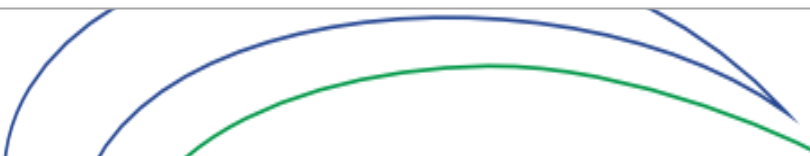
II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2409/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/16184/2022**PROTOCOLO:** 2208345**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO JOSE ARAUJO CORREA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALICIA A CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MAURICIA ALVES DA COSTA DE SOUZA, CPF n. 164.368.811-15, na condição de cônjuge do ex-segurado JOÃO PEDRO DE SOUZA, CPF n. 050.889.331-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cujus*, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº 10475/2003 do Exmo. Cons. Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/18224/2003 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 6140, do dia 08 de dezembro de 2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1016/2026 (peça n. 24).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1340/2026 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 147, I, a, da Lei nº 4.091/2011; art. 49-A, §1º, II, da Lei nº 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 15.655 de 19 de abril de 2021, em conformidade com o **Ato n. 27, de 13 de outubro de 2022**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.314, de 14/10/2022 (peça n. 14).

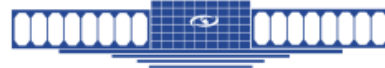
Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 28) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maurícia**





Alves da Costa de Souza, CPF n. 164.368.811-15, na condição de cônjuge do ex-segurado João Pedro de Souza, CPF n. 050.889.331-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2364/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2756/2025

PROTOCOLO: 2795239

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, em favor do beneficiário **Casemiro Ferreira**, CPF n. 210.574.949-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Inez de Proença Ferreira, CPF n. 202.941.821-87.

Registre-se que a ex-segurada Inez de Proença Ferreira, à data de seu falecimento (04/01/2025, fl. 8), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 28006/2, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 682/2026 - peça n. 20.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 2640/2026 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, art. 6º, I e art. 59 da Lei Complementar n. 087/2008 modificada pela Lei Complementar n. 211/2008, conforme Portaria n. 018/2025, de 28 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 4143 na mesma data – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte ao cônjuge, consoante f. 38, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, em favor do beneficiário **Casemiro Ferreira**, CPF n. 210.574.949-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Inez de Proença Ferreira, CPF n. 202.941.821-87, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2481/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3257/2025

PROTOCOLO: 2799613

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor do beneficiário **Laureano Neuberger**, CPF n. 166.972.270-87, na condição de cônjuge da ex-segurada Lourdes Simon Neuberger, CPF n. 404.823.591-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez (com proventos proporcionais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1841/2001, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 3.021/2001, publicada no DOETCE/MS n. 5533, de 21 de junho de 2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2229/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2621/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 6º, I, art. 7º, III, arts 12, 14, §1º, arts. 70, I, §4º, 71, I, 78, I, IV, VI, V, “b”, item 6, da Lei Complementar n. 169/2022, combinados com o art. 40, §7º da Constituição Federal, conforme Portaria n. 042/2025, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3695 em 13 de junho de 2025 – peça n. 12.





Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante fls. 20-22, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor do beneficiário **Laureano Neuberger**, CPF n. 166.972.270-87, na condição de cônjuge da ex-segurada Lourdes Simon Neuberger, CPF n. 404.823.591-53

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2375/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3743/2025

PROCOLO: 2805450

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor do beneficiário **Eugênio Vilhasboa Resquim**, CPF n. 356.251.121-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Maiza Martins Resquim, CPF n. 181.774.841-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17774/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3930/2014, publicada no DOETCE/MS n. 0957, de 12/09/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2264/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2628/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 6º, I; 7º, III; 70, I, §4º; 71, I, e 78, I, IV, VI e V, alínea b, "item 6" da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, publicada através da Portaria FUNPREVMAR n. 046/2025, no Diário Oficial do Município de Maracaju, no dia 10/07/2025, edição n. 3727 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante fl. 20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor do beneficiário **Eugênio Vilhasboa Resquim**, CPF n. 356.251.121-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Maiza Martins Resquim, CPF n. 181.774.841-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2368/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3749/2025

PROTOCOLO: 2805462

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor de **Vanderleia Aparecida Gimenes Lopes**, CPF n. 958.513.051-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Emerson de Moraes Fernandes, CPF n. 864.504.331-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4874/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JAS – 00344/2010, publicada no DOETCE/MS n. 36, de 03 de março de 2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2266/2026 (peça n. 15).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2629/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso III, art. 70, inciso I, § 4º, art. 71, inciso I, e art. 78, incisos I, IV, V, alínea “b”, item 5, e inciso VI, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 052/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3739, no dia 23/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão temporária por morte, consoante fls. 20-21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor de **Vanderleia Aparecida Gimenes Lopes**, CPF n. 958.513.051-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Emerson de Moraes Fernandes, CPF n. 864.504.331-91, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2216/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4260/2025

PROTOCOLO: 2808484

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Iara Sanches da Silva Kuwakino**, CPF n. 638.707.541-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Getúlio Fumio Kuwakino, CPF n. 098.188.448-23.

Registre-se que o ex-segurado Getúlio Fumio Kuwakino, à data de seu falecimento (01/02/2025, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, função de médico, com carga horária de 24h,



pertencente ao quadro do Estado de Mato Grosso do Sul e lotado na Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização (Análise n. 6526/2025, peça n. 17) apontou a ausência e inconsistência nos documentos encaminhados conforme fl. 36.

Com a resposta à intimação (fls. 44-71), o processo retornou à Equipe Técnica que concluiu pela legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante com a Análise ANA - DFPESSOAL - 1640/2026 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1868/2026 – peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0838, de 08/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11911, de 11/08/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota 60% à cônjuge, consoante fl. 27) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Iara Sanches da Silva Kuwakino**, CPF n. 638.707.541-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Getulio Fumio Kuwakino, CPF n. 098.188.448-23, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2185/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4492/2025

PROCOLO: 2810868

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário Gabriel Lima Ziger, CPF n. 082.287.611-63, na condição filho inválido do ex-segurado Eduardo Ziger da Luz, CPF n. 021.061.361-02.

Registre-se que o ex-segurado Eduardo Ziger da Luz, à data de seu falecimento (10/04/2025, fls. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de cabos e soldados, função de cabo PM, matrícula 434067021, pertencente ao quadro do Estado do Mato Grosso do Sul, lotado na Polícia Militar do Estado de MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1692/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1593/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “b”, §5º, incisos II, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 10 de abril de 2025, em conformidade com a portaria “P” Ageprev n. 775, de 01 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.906, de 04/08/20251 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia ao filho inválido, proventos integrais, consoante f. 21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Gabriel Lima Ziger, CPF n. 082.287.611-63**, na condição de filho inválido do ex-segurado **Eduardo Ziger da Luz, CPF n. 021.061.361-02**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2415/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6399/2019

PROCOLO: 1982177

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JALMIR SANTOS SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina em favor da beneficiária **Evandira do Nascimento Faria**, CPF n. 637.718.881-15, na condição de cônjuge do ex-segurado Elpidio Faria, CPF n. 003.257.988-85.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/413/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 4929/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2068, de 14 de maio de 2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - FTAC – 19882/2024 - peça n. 15.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 24402/2025 – peça n. 19 e então, apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 31-32).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1061/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2647/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, art. 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinados com o art. 59, I, da Lei Complementar Municipal n. 280/2007, conforme Portaria Vicentinaprev n. 002/2019 de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial n. 321 em 15/04/2019 –f. 15 e 21.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalício, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina em favor da



beneficiária **Evandira do Nascimento Faria**, CPF n. 637.718.881-15, na condição de cônjuge do ex-segurado Elpidio Faria, CPF n. 003.257.988-85, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2318/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5039/2022

PROTOCOLO: 2166391

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA PARA EX-COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MÔNICA CÔRREA FONSECA, CPF 025.987.987-83 na condição de ex-companheira do ex-segurado JONAS SCHIMIDT DAS NEVES, CPF n. 164.406.331-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cujus*, cuja tramitação decorre do processo TC/20127/2017, pendente de Registro por esta Corte de Contas.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 889/2026 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1372/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Preliminarmente, ressalte-se que o processo de aposentadoria que originou o presente benefício (TC/20127/2017) deu entrada nesta Corte em 07 de setembro de 2017, o que poderia atrair a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), a qual sujeitaria o registro tácito da referida concessão por esta Corte de Contas aos termos do devido processo legal.

Nestes os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, inciso III, 44-A, caput, 45, inciso I, 46, caput, e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, da Lei n. 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o **Ato n. 17, de 1º de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.194, de 01/04/2022 (peça n. 13).



Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante peça n. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte vitalícia concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Mônica Côrrea Fonseca**, CPF 025.987.987-83 na condição de ex-companheira do ex-segurado Jonas Schimidt das Neves, CPF n. 164.406.331-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2115/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5980/2021

PROTOCOLO: 2107919

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Rafaela Vaccari Alvarenga**, CPF n. 709.167.561-49, e de **Hellison Tomaz Alvarenga Gonzalez**, CPF n. 065.455.111-14, na condição de cônjuge e de neto (menor de idade tutelado à época), respectivamente, do ex-segurado Tomaz Alvarenga, CPF n. 079.578.741-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5209/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.OFD - 00898/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7471, de 02 de junho de 2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 411/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 867/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Foi determinada a intimação do responsável pelo ato (peça n. 19), a fim de que esclarecesse eventual acúmulo de benefícios pela interessada Rafaela Vaccari Alvarenga. O jurisdicionado apresentou resposta (peças n. 24 e 25), por meio da qual apresentou esclarecimentos acerca da situação acima descrita e sanou qualquer irregularidade eventualmente vislumbrada.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição Federal e art. 13, inciso I, art. 13-A, inciso I, alínea “c”, art. 14, art. 44-A, art. 45, art. 50-A, § 1º, incisos I, III e VIII, alínea “b”, item “6”, e no art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 374/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.713, de 27/04/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia à cônjuge e temporária ao neto, consoante fls. 23-24) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Acresça-se que, sobre eventual acúmulo de benefícios por Rafaela Vaccari Alvarenga, o jurisdicionado esclareceu que o cálculo de proventos foi realizado com fundamento no art. 44-A, § 1º, da Lei n. 3.150/2005, por se tratar da regra mais vantajosa aplicável ao caso. Em relação ao benefício menos vantajoso, justificou ainda que correspondia ao salário-mínimo vigente à época, por isso não ocorreu incidência da sistemática de proporcionalização por faixas.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Rafaela Vaccari Alvarenga**, CPF n. 709.167.561-49, e de **Hellison Tomaz Alvarenga Gonzalez**, CPF n. 065.455.111-14, na condição de cônjuge e de neto (menor de idade tutelado à época), respectivamente, do ex-segurado Tomaz Alvarenga, CPF n. 079.578.741-34, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4655/2025

PROTOCOLO: 2815174

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Jorge Wehner**, CPF n. 165.011.791-49, na condição de cônjuge da ex-segurada Lucineia Mello Wehner, CPF n. 528.196.201-91.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1853/2026 (peça n. 21).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1877/2026 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 02 de junho de 2025, em conformidade com a **portaria “P” Ageprev n. 0927/2025**, publicada no Diário Oficial n. 11.930, de 03/09/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia, cota de 60%, com aplicação de faixas, consoante f. 17-18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte vitalícia concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Jorge Wehner**, CPF n. 165.011.791-49, na condição de cônjuge da ex-segurada Lucineia Mello Wehner, CPF n. 528.196.201-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2441/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5118/2025

PROTOCOLO: 2819186

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERARDI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado em favor de **Elcio Ricarte de Almeida**, CPF n. 028.488.801-04, na condição de companheiro da ex-segurada Aparecida de Fátima Burguez, CPF n. 855.721.361-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/13129/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7603/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1600, de 03 de agosto de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 368/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1328/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Foi determinada a intimação do responsável pelo ato (peça n. 17), a fim de esclarecer suposto erro material no ato de concessão publicado. Assim, o jurisdicionado apresentou resposta (peças n. 22-23), por meio da qual juntou a republicação do ato de concessão com a devida retificação e, por via de consequência, sanou qualquer irregularidade eventualmente vislumbrada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 133/2022, conforme consta na Portaria n. 015/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3934, em 25/09/2025 (peça n. 12), retificada pela Portaria n. 004/2026, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 4080, em 27/04/2026 (peça 23).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 23) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado em favor do beneficiário **Elcio Ricarte de Almeida**, CPF n. 028.488.801-04, na condição de companheiro da ex-segurada Aparecida de Fátima Burguez, CPF n. 855.721.361-15, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2263/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5444/2025

PROCOLO: 2822874





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE AO FILHO MAIOR COM DEFICIÊNCIA ENQUANTO PERDURAR A CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 86, INCISO III DA LEI MUNICIPAL N. 2808/2014. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Sérgio Apolo Correa Verneck**, CPF. n. 058.352.051-04, na condição de filho da ex-segurada Marilane Souza Verneck dos Santos, CPF n. 357.549.311-15.

Registre-se que a ex-segurada Marilane Souza Verneck dos Santos, à data de seu falecimento (07/07/2025, f. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professora, matrícula 7636-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2120/2026 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2207/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte foi concedida com fundamento no o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), a partir de 07/07/2025, em conformidade com a Portaria n. 092 de 09/10/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3945, de 10/10/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte ao filho maior com deficiência, consoante peça 17, enquanto perdurar a condição estabelecida art. 86, inciso III da Lei Municipal n. 2808/2014, cota de 100%, conforme f. 22) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Sérgio Apolo Correa Verneck**, CPF. n. 058.352.051-04, na condição de filho da ex-segurada Marilane Souza Verneck dos Santos, CPF n. 357.549.311-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6437/2025

PROTOCOLO: 2832089

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Esteffanny Alves Nogueira**, CPF n. 061.971.101-99, na condição de filha do ex-segurado Jesus Chavez Nogueira, CPF n. 108.259.911-53.

A pensão por morte decorreu da Reforma *ex officio* do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4797/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. JRPC-12128/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1638, de 28 de setembro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1610/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2348/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, I, alínea “d”, art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, alínea “I”, §2º, II, alínea “a”, §5º, II, III, da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, combinados com o art. 13, do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1400, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 12.016, de 09 de dezembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, temporário, com cota de 50%, consoante f. 18, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Esteffanny Alves**



Nogueira, CPF n. 061.971.101-99, na condição de filha do ex-segurado Jesus Chavez Nogueira, CPF n. 108.259.911-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2313/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6439/2025

PROTOCOLO: 2832091

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Yolanda da Silva Alves**, CPF n. 692.822.501-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Jesus Chavez Nogueira, CPF n. 108.259.911-53.

A pensão por morte decorreu da Reforma *ex officio* do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4797/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JRPC – 12128/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1638, de 28 de setembro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1614/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2350/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, I, alínea “a”, art. 9º, §3º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, alínea “I”, §2º, I, §5º, I, da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, combinados com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1402, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 12.016, de 09 de dezembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 50%, consoante f. 18, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Yolanda da Silva Alves**, CPF n. 692.822.501-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Jesus Chavez Nogueira, CPF n. 108.259.911-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2315/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6440/2025

PROTOCOLO: 2832092

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Nicanor Jara**, CPF n. 337.239.901-34, na condição de companheiro da ex-segurada Cármele Veron Soares, CPF n. 155.746.601-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/21578/2003, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 8889/04, publicada no DOETCE/MS n.6.341, de 05 de outubro de 2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1662/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2352/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, II, art. 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei



Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1403, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 12.016, de 09 de dezembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante f. 27 foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Nicanor Jara**, CPF n. 337.239.901-34, na condição de companheiro da ex-segurada Cármele Veron Soares, CPF n. 155.746.601-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2319/2026

PROCESSO TC/MS: TC/649/2026

PROCOLO: 2840821

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Sofia Robles**, CPF n. 638.408.121-00, na condição de companheira do ex-segurado Reginaldo Luiz Andrade da Silva, CPF n. 444.952.261-34.

A pensão por morte decorreu da Transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/399/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JD – 9816/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1889, de 30 de outubro de 2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2437/2026 – peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2377/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, I, alínea “a”, art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, alínea “I”, §2º, I, §5º, I, da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, combinados com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” Ageprev. 0187, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.073, de 11 de fevereiro de 2026 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalício por morte com cota de 100%, consoante f. 20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Sofia Robles**, CPF n. 638.408.121-00, na condição de companheira do ex-segurado Reginaldo Luiz Andrade da Silva, CPF n. 444.952.261-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2465/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6514/2025

PROTOCOLO: 2832863

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE DECORRENTE DE MILITAR REFORMADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Débora Pereira Alves**, CPF n. 075.963.628-18, na condição de cônjuge do ex-segurado Jairo Brandão Teixeira, CPF n. 017.805.158-63.

A pensão por morte decorreu da Reforma “*ex officio*” do *de cujus*, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 6273/06 do Exmo. Cons. Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3723/2006 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 6762, do dia 07 de julho de 2006.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1696/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2408/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a” e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765 de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 23 de julho de 2025, em conformidade com a **Portaria n. 1442, de 10 de dezembro de 2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.019, de 11/12/2025 (f. 18).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante f. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Débora Pereira Alves**, CPF n. 075.963.628-18, na condição de cônjuge do ex-segurado Jairo Brandão Teixeira, CPF n. 017.805.158-63, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2523/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6953/2023

PROTOCOLO: 2255372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADESÃO AO REFIG II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 115/2024 (fls. 50-52) que decidiu pelo registro da admissão de Maxilaine Ferreira dos Santos Weachter, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Professora de Língua Portuguesa e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do seu recolhimento.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à fl. 63.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR - 2ª PRC - 2827/2026, constante à fl. 67.

Considerando que a adesão ao Programa REFIG-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da Decisão Singular - G.RC - 115/2024 (fls. 50-52);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2527/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7237/2018

PROTOCOLO: 1912269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIG II. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de cumprimento da Decisão Singular – DSG - G.RC – 6595/2022, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Manoel dos Santos Viais, concedendo-lhe prazo razoável para o recolhimento.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao Programa de Regularização Fiscal junto a este Tribunal de Contas – REFIG II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e realizou o pagamento integral da multa imposta, conforme certidão acostada à fl. 260.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, com o conseqüente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 2681/2026.



Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto de análise, uma vez que o responsável aderiu ao REFIC II e quitou a multa imposta, conforme comprovado na peça 58, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **BAIXA DA RESPONSABILIDADE** do Senhor Manoel dos Santos Viais, em razão da quitação da multa imposta;
2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2529/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7496/2023

PROTOCOLO: 2259684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 174/2024 (fls. 206-210) que decidiu pelo registro da admissão de Luana Cristina da Cruz, Ananias Eugenio da Silva, Luciana Virginia Mario Bernardo, Ronildo Ximenes de Souza, e de Zélio Boeira de Araújo, aprovados em concurso público, para exercer o cargo de Professor e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do seu recolhimento.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 221-222.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR - 2ª PRC - 2825/2026, constante à fl. 225.

Considerando que a adesão ao Programa REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da Decisão Singular - G.RC - 174/2024 (fls. 206-210);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.





Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11292/2026

PROCESSO TC/MS: TC/26228/2011

PROTOCOLO: 1040806

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 10551/2026 (peça 41, fl. 1875), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a situação das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 26228/2011, de responsabilidade do Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS à época dos fatos.

Por meio do Acórdão AC01-G.JRPC-749/2014 (peça 21, fls. 62/66), esta Corte de Contas julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2011, com impugnação de débito e aplicação de multa administrativa equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao responsável.

Verifica-se que a cobrança judicial relativa ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme sentença transitada em julgado em 11/07/2023 (peça 42).

Quanto à multa administrativa, consta a existência da CDA nº 12731/2015 (peça 43, fl. 1880), referente exclusivamente à multa aplicada no acórdão, registrada no sistema de dívida ativa com situação "pendente" e anotação de ajuizamento, sem informação conclusiva nos autos acerca do andamento ou eventual desfecho da cobrança judicial do referido crédito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da situação da CDA nº 12731/2015, especialmente quanto ao andamento e eventual desfecho da cobrança judicial do crédito, bem como acerca de eventual protesto, parcelamento, quitação, prescrição ou adoção de outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes, encaminhando, se possível, documentação comprobatória;

b) após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11774/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18625/2016

PROTOCOLO: 1733588

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo em trâmite nesta Corte de Contas, vindo os autos conclusos a esta Presidência após manifestação do Ministério Público de Contas (peça 65), que opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento do feito, com fulcro nos artigos 187-D e 187-F do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMS).

Prefacialmente, cumpre assentar que, nos termos do artigo 187-A, § 5º, inciso I, do RITCEMS, a competência para o exame da prescrição intercorrente é do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, restando a esta Presidência tão somente a análise de eventual prescrição executória — hipótese sequer cogitada nestes autos, ante a ausência de condenação pecuniária ou imputação de débito.

No que tange à relatoria, verifica-se que o feito fora originalmente distribuído à minha relatoria. Todavia, em razão de minha assunção ao cargo de Presidente deste Tribunal, os autos foram automaticamente redistribuídos ao então Conselheiro Jerson Domingos, observando o disposto no artigo 83, inciso VII, do Regimento Interno.

Ocorre que, diante da superveniente aposentadoria do eminente Conselheiro Jerson Domingos e da consequente posse do Conselheiro Sérgio de Paula na respectiva vaga, impõe-se a regularização do fluxo processual para o efetivo exercício da jurisdição de contas.

Diante do exposto, **determino o encaminhamento e a redistribuição dos autos ao eminente Conselheiro Sérgio de Paula**, a quem compete o exame da prefacial de mérito suscitada pelo *parquet* e o regular processamento do feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 11990/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1753/2026

PROTOCOLO: 2856164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONIZETE APARECIDO VIARO

TIPO DE PROCESSO: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ciente que o Município de Paranhos não apresentou as prestações de contas obrigatórias ao Tribunal de Contas, pertinente ao exercício financeiro de 2022, conforme determina a legislação vigente, e considerando que tal omissão configura hipótese de irregularidade grave, passível de apuração mediante instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 21, VII, c/c art. 38, § 3º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, DETERMINO:

A instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a ausência de prestação de contas por parte do Município de Paranhos, com vistas à identificação dos responsáveis, quantificação do dano ao erário, se houver, e adoção das medidas cabíveis para ressarcimento ao patrimônio público.

Que seja expedida comunicação ao gestor responsável pelo Município de Paranhos, informando sobre a instauração da Tomada de Contas Especial e concedendo prazo para manifestação preliminar, caso queira apresentar justificativas ou documentos que possam elidir a irregularidade.





Que a unidade técnica competente proceda à análise detalhada da situação, elaborando relatório circunstanciado sobre os fatos, com indicação das providências necessárias para o prosseguimento do feito. E, após, dada ciência ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento e adoção das medidas que entender pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Cons, IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9712/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9404/2023

PROTOCOLO: 2273568

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6210/2025 (peça 40), referentes ao processo licitatório Pregão Eletrônico 8/2023 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 14/2023 foram julgadas e que as demais fases processuais tramitarão em autos separados, conforme art. 124, III, "a" e "b", do RITC/MS n.º 98/2018, acolho a sugestão de arquivamento emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 43), com a devida extinção do feito e seu consequente arquivamento com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", e art. 186, V, "a", ambos do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11174/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6176/2024

PROTOCOLO: 2344415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6258/2025, referentes ao processo licitatório Pregão Eletrônico n. 94/2024, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 74/2024, foram julgadas e que as demais fases processuais tramitam em autos separados, conforme art. 124, III, "a" e "b", do RITC/MS n.º 98/2018, acolho a sugestão de arquivamento emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 88), com a devida extinção do feito e seu consequente arquivamento com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", e art. 186, V, "a", ambos do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 8688/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6222/2024

PROTOCOLO: 2344790

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando a inexistência de outros comandos a serem observados no feito, conforme ratificado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS, na análise ANA - DFSAÚDE - 2514/2026 (peça 72, de fls. 1500/1501), restando consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal de Contas, determino, portanto, o arquivamento dos autos deste processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea "c", ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/10520/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adalberto Alexandre Domingues - CPF nº 867.210.381-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 988/2017**, que tiveram seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário - TC/10520/2014/001 (ACÓRDÃO - AC02 - 32/2026, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4337, de 20/03/2026), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4008/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Espólio de Heitor Miranda dos Santos – bem como eventuais herdeiros e sucessores**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 246/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.





Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILITÃO MIRANDA DE MELO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/14231/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Militão Miranda de Melo - CPF 325.395.501-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 279/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROQUE JOAQUIM PAES, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4688/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Roque Joaquim Paes - CPF 040.630.901-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC00 - 836/2024** e responder aos termos do **AC00 - G.JRPC - 328/2016**, proferido nos autos originários TC/4688/2013, que tiveram os seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER RIBEIRO DE LIMA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4688/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Wagner Ribeiro de Lima - CPF 188.926.559-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC00 - 836/2024** e responder aos termos do **AC00 - G.JRPC - 328/2016**, proferido nos autos originários TC/4688/2013, que tiveram os seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA "P" N.º 360, DE 27 DE MAIO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI**, matrícula **2979** e **PEDRO LIMA DERMIDJIAN**, matrícula **2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brillhante (EP14-Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 361, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923** e **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Douradina (EP13-Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula **2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 362, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula **2927** e **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula **2917**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã (EP15-Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 363, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **EDIMEIA PINHEIRO DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

